

Pedidos Judiciais relacionados à interdição de idosos

Juridical Appeals concerning interdiction of elderly

Anelise Crippa
Irenio Gomes

RESUMO: Interdição é um meio de suprimimento de capacidade para casos específicos em que a pessoa não mais poderá responder por seus atos, sejam da vida civil e/ou de gerência de bens. A presente investigação busca identificar os recursos judiciais de 2003-2013 envolvendo idosos e pedidos de interdição no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Este instrumento ímpar deve ser mais respeitado e utilizado com parcimônia, sempre buscando o melhor interesse do idoso e sua proteção.

Palavras-chave: Idosos; Interdição; Jurisprudência.

ABSTRACT: *Interdiction is a way of outlawing specific cases in which the person can no longer answer for their actions, whether civil life and/or assets. This study aims to identify the juridical appeals from 2003 to 2013 involving elderly and interdiction at the Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Justice Tribunal of Rio Grande do Sul). This unique instrument should be respected and used with caution, always aiming for the best interests of the elderly and their protection.*

Keywords: *Elderly; Interdiction; Jurisprudence.*

Introdução

O instrumento da interdição foi criado com o intuito de proteger o indivíduo. Seu objetivo é conceder proteção aos incapazes, resguardando seus interesses e dando garantia a terceiros que com eles venham a se relacionar, evitando nulidade em negócio jurídico (Salermo, 1981). Através do processo de interdição, é designada que uma pessoa passe a ser o curador, ou seja, a incapacidade será suprida pela representação do incapaz através de seu curador. O curador, portanto, terá o encargo legal de reger a pessoa e os bens, ou somente os bens de um indivíduo que não tem mais capacidade para fazê-lo (Pontes de Miranda, 2012).

Com o Código Civil de 2002, no qual se enfoca a pessoa humana, a curatela passou a ter, segundo Teixeira e Freire (2004), objetivo principal de proteger a pessoa e não mais unicamente o patrimônio, sendo justificada quando a pessoa não mais puder exercer sua liberdade. O que se observa no cotidiano é uma inversão neste importante instrumento, ocasionando que uma proteção se transforme em um motivador para que terceiros passem a ter a gerência sobre as finanças de alguém. Desta forma, a interdição só deve ser decretada após implacável investigação e certeza da necessidade deste suprimento de capacidade, para atender o melhor interesse do curatelado (Diniz, 2011).

É consabido que o envelhecimento humano é um fenômeno crescente em nossa sociedade, ensejo este que nos leva a preocupação com a proteção deste ser mais vulnerável. No entanto, não é a velhice que incapacitará alguém, nem esta por si só poderá ser causa de extinção da capacidade civil, mas ela que desencadeará um estado de vulnerabilidade, expondo-o a uma situação de maior probabilidade de riscos (Peres, 2009). Esta condição de aumento de risco determina a vulnerabilidade que é “condição substancial e essencial ao humano” (Loch, Gauer, & Clotet, 2013, p.289). Com isso, o idoso será uma “vítima em potencial, pois se encontra especialmente exposto ao risco, em razão de seu estado, de sua fraqueza” (Barboza, 2009, p.113).

A interdição não se dá por meros motivos de senilidade. O envelhecimento deve ser visto e entendido como um processo normal e natural e não patológico. Todavia, algumas causas da interdição ocorrem com maior frequência com o avanço da idade, motivo este que leva a ter pedidos envolvendo idoso. Esta incapacidade deverá ser comprovada e reconhecida em juízo, sendo a sentença judicial que decretará a incapacidade ao idoso (Rodrigues, 2006).

O crescimento do número de idosos apresentado pelo censo demográfico de 2010 mostra que o número de idosos do Brasil deverá quadruplicar de 2013 para 2060, passando, os brasileiros, a ter uma expectativa de vida de 81 anos (BBC, 2013). O Rio Grande do Sul foi apresentado pelo censo como o estado brasileiro com a maior proporção de indivíduos com 60 anos ou mais e, em 2020, este percentual deverá representar 15% da população do Brasil (IBGE, 2011). Assim, uma preocupação que se apresenta com o aumento desta população é a proteção jurídica de sua capacidade civil.

Diante desta realidade de aumento da população idosa em nosso país, e visando a uma maior proteção destes indivíduos, questionamo-nos de que forma vem se dando os processos de interdição no estado do Rio Grande do Sul. O que se busca identificar são quais as doenças mais recorrentes que levam a esses pedidos, a decisão dos magistrados quanto ao deferimento ou não da interdição, o gênero dos idosos envolvidos e a quantidade de processos realizada nos últimos dez anos.

Para responder a estas inquietações, buscou-se analisar as jurisprudências disponibilizadas de 2003 a 2013, através de uma busca *online* no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) com as palavras-chave *interdição + idosos*. Os dados foram armazenados em planilha Excel e, após, analisados pelo software SPSS, versão 17.0.

O processo de interdição no Brasil

De acordo com a legislação brasileira, é possível pedir a interdição de pessoas nas seguintes condições: a) diagnosticadas com enfermidade ou deficiência mental; b) que não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; c) que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; d) deficientes mentais; e) ébrios habituais; f) viciados em tóxicos; g) excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e h) pródigos (Código Civil, 2002).

Utilizando estes referidos critérios, identificam-se causas comuns a qualquer pessoa, independentemente da faixa etária. No entanto, doenças decorrentes de problemas cognitivos, e doenças que podem levar à perda do discernimento como, por exemplo, Acidentes Vasculares, são os mais frequentes em idosos.

Aos que sofrerem interdição por terem sido diagnosticados com alguma enfermidade ou deficiência mental, ou ainda os que não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, terão restrição absoluta ou plena, ou seja, a restrição de sua capacidade será tanto para atos

da vida civil, como para a administração de bens. Este é o caso, por exemplo, dos diagnosticados com a doença de Alzheimer. A ocorrência desta restrição se dará a partir do momento da decretação da interdição.

Nesse sentido, explica Carvalho Filho (2010), quando o juiz decreta a curatela, no momento da sentença, ele estabelecerá os limites que ela terá, podendo ser relativa ou parcial, ou ampla ou plena, variando com a espécie de interdição (absoluta ou relativa).

Não basta ter alguma enfermidade e idade avançada para recorrermos à interdição. A velhice não é motivo para a interdição. Esses casos já eram negados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mesmo na regência do Código de 1916, como podemos ver a seguir:

Interdição. Requerida octogenária. A interditanda, embora evidencie deficiências decorrentes da idade avançada, não tem afetada sua possibilidade de entendimento e manifestação de vontade em extensão tal que justifique a limitação de sua capacidade civil. E certo que, como toda a pessoa idosa, necessita de apoio, da assistência e do aconselhamento dos familiares, porém isto pode ocorrer sem que venha a ser decretada sua interdição. Desacolheram os embargos. (TJRS, 2000).

Em consonância a isso, o legislador prevê a curatela para aqueles que, por causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade, ou seja, aqueles que estiverem em coma e traumatismos que impossibilitem a manifestação de sua vontade. Também são exemplos os portadores de arteriosclerose ou paralisia avançada e irreversível (Carvalho Filho, 2010).

A interdição dos que por outra causa duradoura não puderem exprimir a sua vontade; dos deficientes mentais; dos ébrios habituais; dos viciados em tóxicos; dos excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e dos pródigos, será relativa.

Os ébrios habituais são as pessoas que tem alguma dependência alcoólica, a ponto de terem seu entendimento profundamente alterado, podendo ter alucinações que prejudicam seus atos e negócios (Azevedo, 2003). Já os toxicômanos, tendo regulamentação desde 1921 com o decreto 4.294, são dependentes químicos, que usam recorrentemente drogas ilícitas, como, por exemplo, o crack e a cocaína.

É considerado pródigo aquele que dissipa seu patrimônio a ponto de atingir a sobrevivência de seus descendentes. Em alguns casos pode haver tentativas de interdição de idosos nesta hipótese que tem causa infundada, baseadas em motivos de interesse próprio, quando pai

ou mãe constitui novo relacionamento amoroso e os filhos, com vistas a uma possível futura herança, tentam reger o patrimônio de seu(sua) genitor(a).

Apesar de termos o Estatuto do Idoso – lei ordinária exclusivamente destinada aos idosos–, ele prevê apenas um caso especial quanto à tomada de decisão para beneficiar o idoso enfermo, devendo, portanto, utilizarmos o Código Civil. Esta proteção relacionada com o curador e a saúde do idoso diz que:

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contatado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público (Estatuto do Idoso, 2003).

Portanto, quando o idoso que se encontra doente não puder expressar sua vontade e escolher o tratamento que deseja ou não realizar, a primeira opção que o agente de saúde irá consultar será o curador. Isso independe da vontade dos familiares, caso seja divergente. Se antes de ser interditado, o idoso houver declarado de forma expressa a sua vontade em relação ao tratamento de saúde, através da Diretiva Antecipada de Vontade, esta deverá ser respeitada (Crippa, Buonicore, & Feijó, 2013).

O processo de interdição deverá ser promovido pelos pais ou tutores e pelo cônjuge, ou por qualquer parente. Esse rol não segue ordem de preferência, mas sim há legitimidade concorrente. Ele é taxativo, ou seja, terceiro estranho não poderá fazer o pedido. Quanto aos pais, não há necessidade dos dois requererem conjuntamente a interdição, sendo suficiente o pedido de um deles.

Há ainda a possibilidade de ser feito o pedido de interdição pelo Ministério Público (MP), porém, os casos em que o MP tem legitimidade para impetrar a ação são limitados. O Código Civil (2002), reza sobre estas situações específicas no artigo 1769:

Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:

I - em caso de doença mental grave;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas

nos incisos I e II do artigo antecedente;

III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

Aqui, ao referirmos o MP, o Estatuto do Idoso abarcou em seu artigo 74, inciso II, esse órgão em especial para acompanhar e promover ações de interdição total e parcial e a designação de curador especial, quando necessário (Estatuto do Idoso, 2003). Esse órgão, porém, só promoverá a interdição nos casos em que não houver, ou não promoverem a ação, os pais, tutores, cônjuge ou parentes. Além de parente próximo, outro requisito é que seja maior e capaz. No caso de filhos menores que queiram promover essa ação, terão o seu pedido entendido como notícia do fato e, assim, o MP examinará os autos e, caso entenda que se trata de necessidade de interdição, assumirá a autoria da ação. Ao que tange aos terceiros, não poderão promover a interdição, mas sim comunicar ao MP casos que necessitem desse ato.

Sendo a interdição promovida pelo MP, haverá nomeação de um defensor ao que for supostamente considerado incapaz. Nos demais casos, quando outra pessoa for a proponente da ação de interdição, o próprio MP será o defensor. Isso ocorre para que os princípios do contraditório e da ampla defesa estejam presentes e sejam respeitados.

Para se certificar da incapacidade civil do curatelado, o juiz examinará pessoalmente, junto com especialistas, o arguido de incapacidade. Havendo a interdição, o juiz nomeará um curador e estabelecerá os limites da curatela (artigo 1772, do Código Civil).

Nos casos de pessoa casada, o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou, de fato, será curador do outro. Isso ocorrerá se entre os cônjuges existir harmonia e mútua compreensão, além da vida em comum. Se o cônjuge for desinteressado ou mau administrador e não dispuser da atenção e do cuidado necessário, o cargo recairá aos pais ou descendentes mais aptos.

Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos – conforme exposto no artigo 1775, do Código Civil. Caso não tenha nenhuma dessas pessoas citadas anteriormente, o juiz nomeará um curador (Código Civil, 2002). Se for necessária a nomeação de um terceiro, haverá a curatela dativa, porém um desconhecido nem sempre terá um nível satisfatório de eficiência, devido às dificuldades burocráticas e do zelo funcional de quem exerça a função (Rizzardo, 2005).

Observa-se, ainda, a seguinte regra: “artigo 1775: A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado” (Código Civil, 2002).

Quando no exercício da curatela, o curador receberá os bens do curatelado mediante termo específico deles e seus valores, facultando ao juiz impor que seja prestada caução. Ao terminar

a curatela, ou quando exigido, o curador deverá devolver esses bens, incluindo seus acréscimos e rendimentos, se for o caso (Rizzardo, 2005).

O curador estará responsável por resguardar a vida, saúde, segurança, alimentação, vestuário e educação do curatelado, dentre outras necessidades que forem indispensáveis ao seu bem-estar, inclusive internando este, se for o caso, para recuperação em clínicas ou hospitais para se reestabelecer de seu estado de incapacidade. Além disso, também faz parte das incumbências do curador o recebimento de rendimentos e pensão, bem como o pagamento de despesas correspondentes à subsistência do interditado e o atendimento aos compromissos que já haviam sido assumidos, antes da decretação da interdição (Rizzardo, 2005).

Haverá a prestação de contas a cada dois anos e o balanço anual, com exceção para o curatelado casado em regime de comunhão universal de bens e sendo o curador o seu cônjuge. Neste caso, não será necessário prestar contas, salvo por determinação legal (Código Civil, 2002).

Importante ressaltar que a curatela limita-se à administração dos bens, não recaindo sobre a responsabilidade dos atos ilícitos praticados pelo curatelado, com exceção dos casos em que o curador tiver concorrido por negligência ou culpa no evento danoso (Rizzardo, 2005).

Para extinguir a interdição, o interditado poderá fazer um pedido de levantamento da interdição, devendo, para fundamentar esse pedido, ter a causa da incapacidade suprida. O juiz nomeará perito para examinar o interditado e, após, haverá uma audiência. Quando o pedido for procedente, será extinta a interdição ocorrendo, com isso, o levantamento da interdição (Câmara, 2005). No entanto, normalmente veem-se pedidos de interdição para pessoas diagnosticadas com doenças ainda irreversíveis, apesar da evolução da medicina, como é o exemplo do mal de Alzheimer, o que impossibilita que seja levantada a interdição.

No site do TJRS, estão disponibilizados todos os recursos feitos ao Tribunal do estado do Rio Grande do Sul. Quando a pessoa está inconformada com a decisão do juiz de primeiro grau (juízo *a quo*), ela pode pedir para que um magistrado de instância superior revise a decisão prolatada (juízo *ad quem*). Dessa forma, as pessoas ingressam com um recurso – havendo diversos tipos de recursos cabíveis, dependendo da situação -, para ver a decisão do seu pedido revista.

São esses pedidos de revisão que a população poderá ter acesso, através do site do TJRS, que dispõe de um sistema de busca. Portanto, não é que apenas foram ingressados com esses pedidos, mas apenas esses ficaram inconformados com a decisão e recorreram. Assim, muitos são os casos em que não houve inconformidade e, portanto, não há disponibilidade à população dos processos.

Diante dessa possibilidade de acesso aos recursos e das situações de interdição que ocorrem na nossa sociedade, foi realizada uma busca de todas as decisões disponibilizadas integralmente no período de 2003-2013. Para realizar esse estudo, buscaram-se as decisões através das palavras-chave *interdição + idosos*.

Foram encontrados 83 pedidos. Destes, foram excluídos 11 que não se referiam a interdição propriamente dita, mas a pedidos de alimentos, medicamentos e pedidos administrativos como conflito de competência entre comarcas e pedido de assistência judiciária gratuita. Dos 72 acórdãos referentes a processos de interdição envolvendo idosos, havia tanto processos em relação à interdição da pessoa idosa, quanto em relação à interdição de Instituições de Longa Permanência (ILPI). Isso ocorre uma vez que as ILPI's são objeto de fiscalização e precisam atender requisitos para que o seu funcionamento seja considerado adequado.¹ Dentre esses pedidos, integravam 40 comarcas distintas, sendo que a mais frequente foi a de Porto Alegre (30,6%).

Em relação ao sexo dos idosos envolvidos 19,4% são casos em que não constam informações de gênero, pois se referem a casos de ILPI ou situações em que não estava referido o sexo do idoso. Em 47,2% dos casos referiram-se a casos de mulheres e 33,3% de homens.

Foi decretada a interdição em 77,8% dos pedidos. Destas interdições, em se tratando do vínculo existente entre o curador e o idoso interditado, a maioria dos casos decretam como curadores os filhos (34,8%), seguindo de irmão(ã), conforme Tabela 1. Em 20,8% dos recursos não referiu o grau de vínculo com o idoso. Além disso, 19,4% corresponderam a casos relacionados com a interdição de ILPI.

¹ As ILPIs aparecem, via de regra, nos pedidos judiciais de “interdição + idosos”, haja vista que se destinam ao acolhimento de idosos e podem ser interdítadas (por mau funcionamento ou não adequação) e, também, idosos podem ser interdítados, momento em que receberão um curador para suprir a sua incapacidade.

TABELA 1: Distribuição dos curadores, de acordo com o vínculo de proximidade ao idoso

CURADOR	N(%)
Filho(a)	25(34,8)
Irmão/irmã	5(7,0)
Companheiro(a)	3(4,2)
Proprietário ILPI	3(4,2)
Curador dativo	2(2,8)
Esposo(a)	1(1,4)
Pai	1(1,4)
Primo(a)	1(1,4)
Sobrinho(a)	1(1,4)
Neto(a)	1(1,4)
Referente à ILPI	14(19,4)
Não refere o curador	15(20,8)
TOTAL	72 (100)

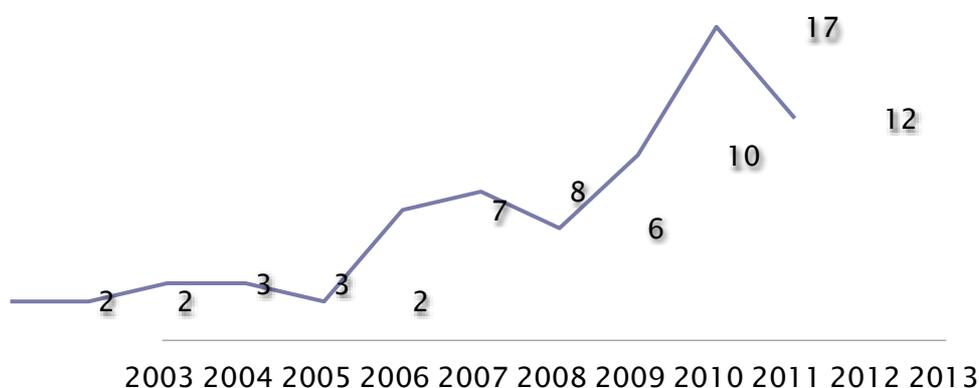
Em relação à decisão judicial, os pedidos podem ser considerados como deferidos (quando a pessoa ganha o que pediu), indeferidos (quando é negado o pedido do recurso), extinto (casos em que há alguma ilegalidade na ação), e prejudicado (quando algum fato impede o julgamento e não é mais possível analisar o pedido como, por exemplo, a morte de quem pediu).

Assim, o fato de ter um deferimento não está relacionado com a interdição, mas com o atendimento do pedido que pode ser tanto pela interdição, como pela troca de curador, ou, por exemplo, pela não interdição.

Dos pedidos judiciais analisados, 26 (36,1%) casos foram deferidos, 44 (61,1%) foram indeferidos, 1 (1,4%) foi extinto, e 1 (1,4%) foi prejudicado e não pôde ser julgado. O idoso ou a ILPI sofre interdição em 56 (77,8%) casos, não sofreu interdição em 15 (20,8%) dos pedidos, e em 1 (1,4%) não referiu interdição na decisão do magistrado.

A figura 1 ilustra a frequência com que as ações foram decididas, de acordo com o ano. Houve uma oscilação de 17 (23,6%) decisões em 2012 e 30 (2,8%) decisões, com inteiro teor de disponibilidade no site do TJRS em 2003, 2004 e 2007.

FIGURA 1: Frequência dos pedidos judiciais relacionados com *interdição + idosos*, correspondente a cada ano, no período de 2003-2013 (N=72)



Com relação ao ano das decisões e o número de interdições, na maioria dos anos o número de interdições foi superior ao de não interdições, com exceção de 2005. Nos anos de 2004, 2006 e 2007, as interdições chegaram a 100% dos casos. Apenas em 2005 as interdições correspondem a 33,3% das decisões.

Na maioria dos casos analisados, não havia a especificação de doença (62,5%); isso se deve ao fato de que alguns desses casos estavam relacionados genericamente com ILPI's, ou ainda, simplesmente por falta de informação da decisão.

Ressalta-se que isso ocorre porque os processos envolviam diversos quesitos da interdição, como a troca de curador, liberação da hipoteca legal, liberação de imóvel, pedido de perícia domiciliar, dentro outras questões administrativas da interdição. Entre os pedidos, não havia, de forma explícita, casos de interdição para ébrios, toxicômanos ou pródigos. Dos casos que mencionavam a doença em questão, a doença de Alzheimer foi o mais recorrente (12,5%), seguido de casos de AVC (6,9%), conforme a tabela 2:

TABELA 2: Distribuição das doenças relacionadas com os pedidos de interdição de idosos no TJRS, de 2003 a 2013

DOENÇAS	N(%)
Alzheimer	9 (12,5)
AVC	5 (6,9)
Deficiente mental	3 (4,2)
Transtorno mental	2 (2,8)
Depressão e Transtorno cognitivo	2 (2,8)
Parkinson e distúrbio cognitivo	2 (2,8)
Alienado mental	1 (1,4)
Isquemia cerebral	1 (1,4)
Esquizofrenia	1 (1,4)
Neoplasia	1 (1,4)
Recursos sem doença relatada/relacionada	45 (62,5)
TOTAL	72 (100,0)

As doenças referidas na tabela 2 foram as motivadoras que ensejaram os pedidos judiciais; no entanto, alguns casos não obtiveram êxito. Assim, não são essas doenças, necessariamente, ensejadoras de interdição, ou seja, não basta comprovar a existência de alguma dessas doenças para garantir que a pessoa será interditada, mas elas desencadearam os pedidos nos anos pesquisados.

Na tabela 3, pode-se identificar a quantidade de interdições correspondendo com cada uma das doenças que apareceram nos recursos judiciais. Em nenhum dos casos foi possível verificar significância; este dado, porém, pode estar relacionado com o baixo número de processos judiciais encontrados. Ocorreram casos em que mais de uma doença estava associada no mesmo processo, como por exemplo, depressão e transtorno cognitivo.

TABELA 3: Doenças que ensejaram os pedidos de interdição relacionados com a quantidade de interdição judicial

Doenças Informadas	Interdição de Idoso	
	Interditado N (%)	Não Interditado N (%)
Alzheimer	9 (100,0)	0
AVC	3 (60,0)	2 (40,0)
Deficiente Mental	2 (66,7)	1 (33,3)
Depressão	2 (100,0)	0
Transtorno cognitivo	4 (66,7)	2 (33,3)
Parkinson	1 (33,3)	2 (66,7)
Alienado mental	1 (100)	0
Isquemia cerebral	0	1 (100,0)
Esquizofrenia	1 (100,0)	0
Neoplasia	0	1 (100,0)

Pode-se verificar a relação do sexo dos idosos envolvidos com a decisão de interdição, ou não, na tabela 4. Identifica-se, com isso, que mais homens obtêm a interdição (91,3%) do que as mulheres (70,6%). No entanto, quando se compara os idosos – independentemente do sexo –, com as Instituições de Longa Permanência (ILPI), mostram-se ambos com elevado número de interdição.

TABELA 4: Relação de interdição com gênero do envolvido e do tipo de pessoa

	Interdição de Idoso		<i>P</i>
	Interditado N (%)	Não Interditado N (%)	
Sexo (N= 57)			0,035
Feminino	24 (70,6)	10 (29,4)	
Masculino	21 (91,3)	1 (4,3)	
Tipo de Pessoa (N= 72)			0,884
Pessoa Jurídica (ILPI)	11 (78,6)	3 (21,4)	
Pessoa Física (Idosos)	45 (77,6)	12 (20,7)	

P= teste do qui-quadrado

Considerações finais

Diante da realidade brasileira do crescente número de idosos, é necessário que haja uma maior preocupação com os meios legais criados para proteção deste grupo de indivíduos. O processo de interdição deve ser mais valorizado, tamanha sua importância e efeito na vida do curatelado. Este instrumento poderá ser tanto um benefício, suprimindo a falta da capacidade, como

um grande mal quando empregado de forma desmedida, beneficiando alguém que visa ao patrimônio do idoso. Assim, é imprescindível que haja uma apurada investigação antes da decretação da interdição.

O número de pedidos judiciais vem aumentando com o passar dos anos, como se pode verificar com o aumento do número de recursos judiciais. Cabe, com isso, atentarmos para as doenças que incapacitam e as que possam vir a limitar a capacidade civil do indivíduo, podendo se transformar em motivador para interdição. Dessa forma, poderá haver uma facilitação no diálogo entre a esfera médica e jurídica, buscando atender de forma mais célere e efetiva aos que necessitem deste instrumento e aos que precisarem de uma proteção contra o abuso do mesmo.

Referências

- Azevedo, A.V. (2003). *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de família*. São Paulo (SP): Saraiva (vol. 19).
- Barboza, H.H. (2009). Vulnerabilidade e Cuidado: aspectos jurídicos. In: Pereira, T.S., & Oliveira, G. *Cuidado & Vulnerabilidade*. São Paulo (SP): Atlas.
- BRASIL. *Estatuto do Idoso*. Lei n.º 10.741 de 1 de outubro de 2003. Recuperado em 09 maio, 2014, de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm.
- Câmara, A.F. (2005). *Lições de direito processual civil*. (8ª ed.rev.atual). Rio de Janeiro (RJ): Lumen Juris (vol.3).
- Carvalho Filho, M.P. (2010). In: Peluso, Cezar. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. São Paulo (SP): Manole.
- Crippa, A., Buonicore, G.P., & Feijó, A.G.S. (2013, jul.-set.). Diretivas Antecipadas de Vontade e a responsabilidade civil do médico. *Revista da AMRIGS*, 53(3), 344-348. Porto Alegre (RS): Associação Médica do Rio Grande do Sul.
- Diniz, F.P. (2011). *Direito dos idosos na perspectiva civil-constitucional*. Belo Horizonte (MG): Arraes.
- IBGE (2011). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico 2010 [internet]. Recuperado em 02 maio, 2011, de: <http://www.censo2010.ibge.gov.br>.
- Loch, J.A., Gauer, G.J.C., & Clotet, J. (2013). Bioética, Dignidade Humana e Vulnerabilidade: a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos da UNESCO a partir de uma perspectiva Latino-Americana. In: Casado, M. *Sobre a Dignidade e os Princípios: análise da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO*. Porto Alegre (RS): EdIPUCRS.
- Peres, A.P.A.B. (2009). *Proteção aos idosos*. Curitiba (PR): Juruá.
- Pontes de Miranda, F.C. (2012). *Tratado de direito privado; parte especial*. Atualizada por Nery, R.M.A. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, tomo IX.

RIO GRANDE DO SUL. *Embargos de Nulidade* n.º 70001343201. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 15/12/2000. Recuperado em 09 maio, 2014, de:

http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=idoso+%2B+interdicao&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfileds=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=.

Rizzardo, A. (2005). *Direito de Família*. Rio de Janeiro (RJ): Forense.

Rodrigues, O.P. (2006). A pessoa idosa e sua convivência em família. In: *A ética da convivência família na efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro (RJ): Forense.

Salermo, E.S.C. (1981). *A interdição no direito brasileiro*. Rio de Janeiro (RJ): Forense.

Teixeira, A.C.B., & Freire, M.F.S. (2004, out./nov.). Fundamentos principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso. *Revista Brasileira de Direito de Família*, 6(26), Porto Alegre (RS): Síntese, IBDFAM, 18-24.

Recebido em 17/07/2014

Aceito em 20/09/2014

Anelise Crippa - Advogada. Especialista em Direito Processual Civil e em Direito de Família. Mestre em Gerontologia Biomédica. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Gerontologia Biomédica da PUCRS. Pesquisadora do Laboratório de Bioética e de Ética Aplicada a Animais da PUCRS.

E-mail: anecrippa@gmail.com

Irenio Gomes - Médico neurologista. Pós-Doutor em Neurologia. Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Gerontologia Biomédica da PUCRS.

E-mail: irenio.filho@pucrs.br